



Nota Conjunta SEI nº 4/2025/CCONT/CCONF/SUCON/STN-MF

**Lei Complementar nº 212, de 2025. Programa de
Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados. Propag.
Proposta de contabilização para União e Estados.**

Processo SEI nº 17944.002896/2025-71

Senhores Coordenadores-Gerais,

1. Faz-se referência à Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

2. O Propag visa *promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.*

3. O programa em questão permitirá aos Estados e ao DF efetuarem o pagamento de suas dívidas refinanciadas pela União com outros meios que não só a entrega de recursos financeiros, conforme prevê o art. 3º daquela Lei Complementar, e cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, **o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida** apurada nos termos do § 2º do art. 2º **por meio dos seguintes instrumentos:**

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará

expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;

VIII – (VETADO);

IX - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no caput deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias; e

X - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias. (sem destaques no original)

4. Deste modo, considerando que a adesão dos Estados ao referido programa e, principalmente, a realização de pagamentos na forma do transcrito art. 3º, ensejarão efeitos patrimoniais naqueles entes e na União, faz-se necessário propor roteiros de contabilização para as operações listadas naquele artigo, de modo que seja possível aos referidos entes e à União evidenciarem adequadamente suas situações orçamentária, financeira e patrimonial, conforme determina o art. 89, combinado com o art. 1º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos teores são transcritos a seguir:

Art. 1º **Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração** e controle dos orçamentos e **balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

...

Art. 89. **A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial** e industrial. (sem destaques no original)

5. Assim, neste expediente serão consignadas observações acerca de tais fatos e respectivas propostas de contabilização, tendo em vista as competências dadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e da União, de estabelecer normas gerais e procedimentos contábeis para o adequado registro dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, bem como para fins da consolidação das contas públicas nacionais, conforme prevê o art. 7º, incisos I e XII, do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, combinados com o

art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, além do art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

6. Então, tais observações e propostas de consolidação serão estruturadas metodologicamente a partir da listagem dos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, de maneira a facilitar a identificação, pelo leitor, dos fatos que ensejarão a alteração dos patrimônios dos entes envolvidos.

7. Importa destacar que os roteiros contábeis propostos apresentam registros referentes à execução orçamentária dos fatos, exceto quanto à forma de pagamento prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, ou seja, ao pagamento por meio de transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado.

8. Isso porque esse tipo de operação foi o único, do rol listado no art. 3º daquela Lei Complementar, cuja execução independe de prévia dotação orçamentária, conforme prevê o § 6º do referido art. 3º, cujos teores são transcritos a seguir para melhor compreensão:

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

...

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

...

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do caput deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício. (sem destaques no original)

9. Então, diante da excludente apresentada pela própria Lei Complementar ao inciso II, conclui-se que aos demais tipos de pagamento listados nos outros incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, devem ser apresentadas propostas de contabilização relativa à execução orçamentária de receitas e despesas públicas, uma vez que os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.320, de 1964, são taxativos quanto à necessidade de todas as receitas e despesas de determinado ente público estarem previstas em seu orçamento, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 3º **A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

...

Art. 4º **A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada**, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. (sem destaques no original)

10. Ademais, considerando que o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, prevê a possibilidade de transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis à União, ressalte-se que os roteiros propostos considerarão o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 7 de outubro de 2025, o qual prevê que a amortização da dívida de Estados com a União ocorrerá à medida do recebimento da respectiva receita pela União, conforme transcreve-se a seguir:

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA CESSÃO DE ATIVOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os Estados que aderirem ao Propag poderão efetuar o pagamento da dívida, mediante a expressa anuência da União, por meio dos seguintes instrumentos:

...

§ 1º Na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, será considerado o fluxo trazido a valor presente, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Fazenda,

para fins de aplicação dos encargos previstos no art. 27, e a dívida será amortizada de acordo com o efetivo recebimento da receita pela União. (negrito no original e sublinhas nossas)

11. A Lei Complementar nº 212, de 2025, prevê também, no seu art. 5º, as regras para definição dos encargos contratuais a serem aplicados nos aditivos contratuais. Com base nesse dispositivo, a taxa de juros do aditivo contratual será definida de acordo com o percentual de redução da dívida, no percentual de destinação de recursos ao Fundo de Equalização Federativa (FEF) e no percentual de aplicação em ações e investimentos previstos no § 2º do art. 5º da citada Lei Complementar.

12. O art. 12 da mesma Lei Complementar estabelece as regras para transparência, fiscalização e consolidação acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do FEF de que tratam os artigos 9º a 11, conforme dispositivo transcritos a seguir:

Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas de que trata o caput deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o caput e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.

13. Portanto, há necessidade de definição das contas contábeis e classificações orçamentárias que serão utilizadas no recebimento e na aplicação dos recursos.

14. Feita esta breve contextualização acerca do assunto, bem como sobre a estruturação a ser adotada neste documento, passa-se a analisar os fatos descritos nos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, considerando a regulamentação dada pelo Decreto nº 12.433, de 2025 para os mesmos incisos, com alterações promovidas pelo Decreto nº 12.650, de 2025, além de propor de forma geral os respectivos roteiros de contabilização sob a perspectiva da União, por um lado, e dos entes estaduais federados, por outro, contudo, sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades de contabilização devido às condições específicas para os contratos de dívida de cada ente.

15. Na sequência, apresentam-se as definições para a contabilização dos investimentos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212/2025 e para o recebimento dos recursos do FEF.

Contabilização dos fatos que afetarão o patrimônio dos Estados e da União

I - Transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor

16. Conforme consta no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, será possível aos Estados efetuarem transferências de recursos financeiros ao Tesouro Nacional, visando amortizar extraordinariamente os seus saldos devedores perante a União.

17. Tendo em vista tal possibilidade, efetuada a transferência desses recursos pelos Estados e após o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos valores arrecadados pelas instituições financeiras competentes, o registro contábil pertinente deverá enveredar pela execução orçamentária da despesa de capital de amortização da Dívida Pública nos Estados e no DF e da receita de capital de amortização de empréstimos concedidos na União, efetuando-se os registros pertinentes ao controle de disponibilidades financeiras.

18. Ainda, sob a perspectiva patrimonial, haverá a necessidade de desreconhecer, no Estado, o ativo relativo aos recursos financeiros dispendidos, bem como o passivo referente à obrigação refinanciada pela União, ao passo que nesta deve-se reconhecer o ativo relativo ao ingresso dos recursos recolhidos à conta única, tendo como contrapartida o desreconhecimento do ativo referente ao direito a receber do Estado devedor, já que a expectativa de benefícios econômicos futuros gerada a partir do dito direito foi concretizada. Desta forma, os registros contábeis pertinentes serão os seguintes:

No Estado/DF:

a) No momento do empenho da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Empenho da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência do passivo patrimonial para o passivo financeiro, tendo em vista a realização do empenho.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)

Observe-se que, caso haja encargos financeiros diferentes de juros contratuais, acrescente-se a conta 21253.02.01 - Encargos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados no roteiro de lançamentos do ente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Empenho da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos

C	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho
---	-------------	---

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Transferência para a conta de crédito empenhado em liquidação, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

b) No momento da liquidação da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Liquidação da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Liquidação da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias

c) No momento do pagamento

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Baixa do passivo pelo pagamento do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	11111.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 62213.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
C	82114.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Utilizada

Na União:

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

19. Por oportuno, e considerando o disposto no art. 50, inciso I, da LRF, ressalte-se que, na União, a escrituração dos recursos registrados na conta única do Tesouro Nacional deverá identificar os códigos de destinações para as quais os recursos recolhidos estão vinculados, já que os recursos decorrentes da amortização de empréstimos concedidos a Estados estão, por vezes, vinculados ao pagamento da Dívida Pública Federal, como é o caso, por exemplo, do art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

20. Concluídas as observações e a proposição de roteiros de contabilização para o pagamento previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se a seguir a analisar a modalidade de pagamento prevista no inciso II daquele artigo.

II - Transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado

21. Conforme exposto na parte inicial deste expediente, esta modalidade de pagamento está dispensada da previsão de dotações na lei orçamentária anual e, consequentemente, de execução das respectivas receitas e despesas públicas, conforme prevê o art. 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 212, de 2025.
22. Assim, o pagamento prescrito pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, ensejará apenas registros contábeis de natureza patrimonial, mas isso desde que a União passe a ser caracterizada como acionista efetiva da empresa cuja participação tenha sido transferida.
23. Possivelmente, após o cumprimento dos ritos prescritos pelos artigos 9º a 12 do Decreto nº 12.433, de 2025, os quais regulamentam o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, haverá a necessidade de se registrar a operação em documentos societários ou em entidades custodiantes desses documentos, momento em que a participação acionária da União será caracterizada. Este é o caso, por exemplo, da transferência de ações nominativas e escriturais, cuja concretização da transferência se dá na forma do art. 31, § 1º, e do art. 35, § 1º, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cujos teores são transcritos a seguir:

Ações Nominativas

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

...

Ações Escriturais

...

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição. (negrito no original e sublinhas nossas)

24. Então, caracterizada a transferência das ações segundo os ritos prescritos pela legislação societária, os únicos registros contábeis a serem efetuados nesta modalidade de pagamento são os seguintes:

No Estado/DF:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Baixa do passivo pelo pagamento do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	12211.00.00	Participações Permanentes (P)

Na União:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Registro societário da transferência das ações do Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	12211.00.00	Participações Permanentes (P)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (P)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (P)

25. Por oportuno, esclarece-se que o reconhecimento do ativo relativo à participação permanente na União deve se dar em conta contábil com quinto nível igual a “1”, pois, de acordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.433, de 2025, a transferência de participações acionárias deve recair sobre empresas estatais não dependentes de recursos orçamentários dos Estados. Para melhor compreensão, a seguir será transcrito o teor do referido art. 9º, inciso I:

Seção II

Da transferência de participações societárias

Art. 9º Para fins de exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo de que trata o art. 5º, caput, inciso I, deste Decreto, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, as participações societárias deverão atender às seguintes condições:

I - serem representativas do controle acionário de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, não dependentes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (negrito no original e sublinhas nossas)

26. Concluídas as observações acerca do pagamento mediante transferência de participações societárias, e propostos os seus roteiros de contabilização, a seguir passa-se a analisar a modalidade de pagamento prescrita pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 2025.

III - Transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado

27. Nesta modalidade de pagamento, é possível ao Estado adimplir seus débitos perante a União por meio da transferência de bens móveis e imóveis, cujos critérios para tanto foram regulamentados nos artigos 13 a 15 do Decreto nº 12.433, de 2025.

28. No que tange ao pagamento por bens imóveis, entende-se que o registro contábil pertinente deva se dar a partir do momento em que a União é instituída na posse efetiva do imóvel transferido, já que neste momento ela exerce, de fato, poderes inerentes à propriedade, enquanto o Estado deixa de exercê-los, conforme estabelece o art. 1.196, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo teor transcreve-se a seguir:

LIVRO III

Do Direito das Coisas

TÍTULO I

Da posse

CAPÍTULO I

Da Posse e sua Classificação

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

29. Certamente, considerando a probabilidade de que a transferência de bens imóveis se dará por meio da aquisição formal de sua propriedade pela União, entende-se que o momento ideal para o reconhecimento deste tipo de bem no patrimônio imobiliário federal, e o consequente desreconhecimento do ativo relativo ao direito a receber do Estado, é aquele em que o título oficial da transação efetuada entre as partes é apresentado ao Registro de Imóveis, e este o prenotar em seu protocolo. Nos Estados, a baixa dos bens imóveis transferidos e o desreconhecimento do passivo referente à obrigação do Estado junto à União ocorrerão no mesmo momento.

30. Isso porque, o art. 1.246, combinado com o caput do art. 1.245, ambos da Lei n ° 10.406, de 2002, garante a eficácia do título translativo da propriedade a partir daquela apresentação e mediante anotação no respectivo protocolo. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os teores dos referidos dispositivos legais:

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

...

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. (sem destaques no original)

31. Assim, utilizando tais premissas como baliza para a definição de evento passado necessário ao reconhecimento do ativo referente ao bem imóvel recebido pela União, entende-se que o reconhecimento inicial se dê inicialmente na forma de propriedade para investimento, uma vez que, indefinido o tipo de uso que se dará ao item recebido, espera-se ao menos a valorização do capital adquirido, no termos do item 7, combinado com o item 12, alínea “b”, todos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) 06 – Propriedade para Investimento, de 22 de setembro de 2017, cujos teores são transcritos a seguir:

Definições

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

...

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edificação – ou parte da edificação – ou ambos) mantida para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital, ou para ambas, e, não, para:

(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para finalidades administrativas; ou

(b) venda no curso normal das operações.

...

12. São exemplos de propriedades para investimento :

...

(b) terrenos mantidos para uso futuro ainda não definido . Se a entidade não tiver determinado que utilizará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário , incluindo ocupação para fornecer serviços, tais como aqueles proporcionados por parques nacionais para gerações atuais e futuras, ou para venda no curso normal das operações, o terreno deve ser considerado como mantido para valorização do capital; (Negrito e sublinhas no original e itálicos nossos)

32. Definida a destinação do bem imóvel pela União, haverá a necessidade de sua reclassificação para o subgrupo pertinente, como o ativo imobilizado, se o uso for destinado à prestação de serviços públicos federais, ou para o ativo não-circulante mantido para venda, caso ele seja destinado à alienação por meio de venda, casos em que a contabilização do ativo passará a ser regida respectivamente pela NBC TSP 07 –

Ativo Imobilizado, de 22 de setembro de 2017, – ou pela NBC TG 31 (R1) – Ativo Não-Circulante mantido para Venda e Operação Descontinuada, esta última combinada com o item 15 da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, de 21 de novembro de 2019.

33. Certamente, caso o bem imóvel seja destinado ao auferimento de receitas por meio de aluguel, e desde que a locação de bens imóveis não seja a atividade primordial da entidade que detém sua propriedade, a contabilização do respectivo ativo deve continuar a obedecer às premissas estabelecidas pela NBC TSP 06, já que ela também fornece diretrizes para o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos bens imóveis destinados ao auferimento de receitas de aluguel, e não só à valorização do capital.

34. No que tange à transferência de bens móveis, outra modalidade de pagamento admitida pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 2025, entende-se que o evento passado necessário ao reconhecimento deste tipo de ativo pela União, e o consequente desreconhecimento do direito constituído em desfavor do Estado, é a entrega efetiva do bem móvel pelo Estado em favor da União, uma vez que a propriedade deste tipo de ativo não se transfere única e exclusivamente pelo negócio jurídico celebrado, mas sim pela “tradição”, conforme estabelece o caput do art. 1.267, da Lei nº 10.406, de 2002, cujo teor transcreve-se a seguir:

CAPÍTULO III

Da Aquisição da Propriedade Móvel

...
Seção IV

Da Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. (sem destaques no original)

35. Nos Estados, será realizado o desreconhecimento do bem móvel ou imóvel que está sendo transferido. Os bens móveis e imóveis, por sua natureza, estão registrados no ativo imobilizado ou em contas de bens mantidos para investimentos, em regra, e esses últimos no caso de bens imóveis. Portanto, independentemente do uso posterior que a União dará ao bem por ela recebido, a baixa pelos Estados se dará em conta de origem de seu registro, que ora exemplifica-se pelas contas 12311.00.00 – Bens Móveis – Consolidação - ou em conta 12321.00.00 - Bens Imóveis – Consolidação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 212, de 2025, em seu art. 3º, inciso III, utiliza expressamente a expressão “transferência de bens móveis ou imóveis do Estado”.

36. Então, relevando essas observações sobre o evento passado para o reconhecimento de bens imóveis e móveis recebidos pela União, tem-se que os registros contábeis pertinentes à transferência de bens móveis e imóveis pelo **Estado** são exemplificados a seguir, cabendo sempre a ele verificar a conta contábil onde se encontra registrado o bem a ser entregue em pagamento para o correto registro:

No Estado/DF:

a) No momento do desreconhecimento do imóvel

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 2.2.1.X.XX.X.X ou 2.2.1.X.XX.X.X – especificar a natureza de receita da situação de acordo com o Ementário de NR.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

b) No momento do empenho da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Empenho da despesa com amortização).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Patrimonial

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Execução da Disponibilidade de Recursos
C	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Transferência para a conta de crédito empenhado em liquidação, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial.)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

c) No momento da liquidação da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Liquidação da despesa com amortização).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias

d) No momento do pagamento e da baixa do bem transferido

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Baixa do bem transferido)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	12311.00.00 ou 12321.00.00	Bens Móveis (P) ou Bens Imóveis (P)

Observe-se que, caso haja encargos financeiros diferentes de juros contratuais, acrescente-se a conta 21253.02.01 Encargos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados no roteiro de lançamentos do ente.

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Pagamento da despesa orçamentária).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	62213.04.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
C	82114.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Utilizada

37. Na União, tem-se que os registros contábeis pertinentes ao recebimento dos bens transferidos pelo Estado são os seguintes:

Na União:

a) Pela arrecadação da receita de amortização de empréstimos;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
D	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (P)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (P)

b) Pelo empenho da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar
C	82112.00.00	DDR Comprometida por Empenho

c) Pela liquidação da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	DDR Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compens.

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	12221.02.00	Bens Imóveis Não Destinados a Uso (P)
D	12311.00.00	Bens móveis (P)
C	21894.27.00	Entidades Credoras - Estados e DF (F)

d) Pelo pagamento da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	62213.04.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compens.
C	82114.00.00	DDR Utilizada

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21894.27.00	Entidades Credoras - Estados e DF (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

38. Consignadas as observações acerca do pagamento por meio da transferência de bens móveis e imóveis à União, no tópico seguinte será analisada a cessão de créditos tratados no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

IV - Cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União

39. Pelo texto do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, é possível aos Estados

e ao DF cederem à União créditos líquidos e certos junto ao setor privado, assunto este regulado no art. 16, combinado com o art. 5º, inciso III, todos do Decreto nº 12.433, de 2025.

40. Conforme prevê o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025, a amortização da dívida refinanciada de Estados e do DF deve ocorrer somente após o recebimento dos recursos financeiros pela União, inferindo-se que tal amortização ocorrerá sob um fluxo normal de pagamentos, onde o devedor repassa recursos financeiros em favor do credor.

41. Neste sentido, o roteiro de contabilização deverá relevar tal premissa, de modo que a escrituração contábil evidencie o ingresso desses recursos nos Estados e no DF e sua transferência à União.

42. Contudo, considerando que a cessão de créditos deve ser celebrada mediante instrumento público ou particular, este revestido das exigências prescritas no art. 654, § 1º, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme prescreve o art. 288 da referida Lei, há a necessidade de se registrar inicialmente os atos potenciais nos referidos entes, de modo que o Balanço Patrimonial possa evidenciá-los adequadamente, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964. Assim, ante tais premissas, os registros contábeis pertinentes são os seguintes:

No Estado/DF:

a) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, tendo em vista minuta prevista no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 12.433, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71233.00.00	Obrigações Contratuais (Inter OFSS – União)
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar

Observe-se que devem ser criadas no âmbito do Estado as contas detalhadas para acompanhamento da execução das obrigações ora tratadas (a executar/executadas).

b) Pela arrecadação e respectivo repasse pelo Estado do crédito cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Execução do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81233.00.00	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – executado

c) Pelo recebimento e efetivo fluxo financeiro na receita do Estado junto ao setor privado;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto ao setor privado.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar

C 62120.00.00 Receita Realizada

Natureza da Receita: 1xxx.xx.x.x ou 2xxx.xx.x.x – conforme a natureza em questão.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto ao setor privado.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Ainda pela arrecadação, o Estado faz a baixa de crédito que possuía junto ao setor privado contra Caixa e Equivalente de Caixa (11111.xx.xx) com as devidas implicações em sua receita orçamentária e em DDR como de praxe para, em seguida, promover o pagamento referente à obrigação contratual de dívida junto à União, nos moldes dos lançamentos referentes ao **inciso I do Art. 3º da LC 212/2025**.

Na União:

d) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, tendo em vista minuta prevista no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 12.433, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial ativo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71134.00.00	Direitos Contratuais (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)

e) Pela arrecadação e respectivo repasse pelo Estado do crédito cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação dos valores acordados no instrumento público ou particular de cessão de crédito.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais Executados (Inter OFSS – Estado)

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

43. Encerradas as observações acerca do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, no tópico seguinte será apresentada a análise e a respectiva proposta de contabilização decorrente do inciso V do referido artigo.

V - Transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes

44. Sobre esta modalidade de pagamento, verifica-se que o dispositivo legal em questão permite aos Estados utilizarem créditos constituídos em seu favor perante a União para quitar suas dívidas refinanciadas, como é o caso, por exemplo, das transferências obrigatórias impostas à União em benefício dos Estados e do Distrito Federal pela Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, conforme prescreve o seu art. 1º, § 1º, cujos teores são transcritos a seguir:

Art. 1º **A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, **o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais)**, assim escalonado:

...

§ 1º **Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado** e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios. (sem destaques no original)

45. Em tese, tal operação se assemelha a uma compensação de obrigações e direitos entre devedores e credores recíprocos prevista no art. 368 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), dispensando a necessidade de utilização de recursos financeiros para a extinção desses deveres e haveres. Para melhor compreensão, a seguir será transcrito o dispositivo legal citado há pouco:

CAPÍTULO VII

Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

46. Contudo, considerando que o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, prevê que, na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, a amortização das dívidas refinanciadas dos Estados deverá ocorrer apenas depois do recebimento efetivo da receita pela União, o roteiro de contabilização para a modalidade de pagamento em epígrafe deverá contemplar tal exigência. Nesse sentido, ao utilizar a mesma lógica, o Estado somente poderá repassar recursos à União quando do recebimento de suas receitas devidas pela União ou posto a termo o respectivo

fluxo de recebível.

47. Assim, relevando tal nuance, os registros contábeis pertinentes a essa modalidade de pagamento são os seguintes:

No Estado/DF:

a) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, de créditos do Estado junto à União, tendo em vista minuta prevista no art. 17, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71233.00.00	Obrigações Contratuais (Inter OFSS – União)
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar

Observe-se que devem ser criadas no âmbito do Estado as contas detalhadas para acompanhamento da execução das obrigações ora tratadas (a executar/executadas).

b) Pela arrecadação que veio a possibilitar o respectivo repasse pelo Estado do crédito ora cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Execução do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81233.00.00	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – executado

c) Pelo recebimento e efetivo fluxo financeiro na receita do Estado junto à União;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 1xxx.xx.x.x ou 2xxx.xx.x.x – conforme a natureza em questão.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Ainda pela arrecadação, o Estado faz a baixa de crédito que possuía junto à União contra conta de Caixa e Equivalente de Caixa (11111.xx.xx) com as devidas implicações em sua receita orçamentária e em DDR como de praxe para, em seguida, promover o pagamento referente à obrigação contratual de dívida junto à União nos moldes dos lançamentos referentes ao **inciso I do Art. 3º da LC 212/2025**.

Na União:

d) Pela celebração do instrumento de compensação cuja minuta deve ser enviada pelo Estado, conforme estabelece o art. 17, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial ativo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71134.00.00	Direitos Contratuais (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)

e) Pelo recebimento dos recursos devolvidos pelo Estado quando da satisfação da obrigação constituída em desfavor da União. Isso porque, considerando que o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, prevê que, na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, a amortização das dívidas refinanciadas dos Estados deverá ocorrer apenas depois do recebimento efetivo da receita pela União, o roteiro de contabilização para a modalidade de pagamento em epígrafe deverá contemplar tal exigência;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios - e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação dos valores acordados no instrumento público ou particular de cessão de crédito.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais Executados (Inter OFSS – Estado)

48. Feitas tais observações sobre o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, passe-se ao próximo inciso do referido artigo, ou seja, para a modalidade de pagamento prescrita pelo inciso VI daquele artigo.

VI - Cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável

49. Conforme dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 212, de 2025, é possível aos Estados adimplirem seus débitos perante a União utilizando a cessão de créditos inscritos em sua Dívida Ativa, mas desde que obedecidas as condições lá listadas.

50. Apesar de esta modalidade se assemelhar com a cessão de créditos prescrita pelo art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, a sua operacionalização apresenta certas nuances que devem ser observadas na proposta de contabilização, como é o caso da possibilidade de deságio pactuado entre as partes, a necessidade de preservar a base de cálculo de vinculações e repartições constitucionais e, ainda, o desconto de encargos legais ou honorários advocatícios, conforme prescrevem as alíneas “a” e “g” do referido inciso VI, bem como o art. 21 do Decreto nº 12.433, de 2025, cujos teores são os seguintes:

Lei Complementar nº 212, de 2025

Art. 3º. ...

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

...

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento; (sem destaques no original)

Decreto nº 12.433, de 2025

Art. 21. Na apuração do valor dos créditos recebíveis, deverão ser descontados, antes de eventual deságio pactuado entre as partes, os valores:

I - com vinculação constitucional ou legal;

II - de encargos legais ou honorários advocatícios; e

III - objeto de repartição constitucional.

51. Então, a proposta de contabilização relativa ao inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, utilizará boa parte das premissas apresentadas no roteiro sugerido para a modalidade de pagamento prevista no inciso IV do referido artigo.

52. Seguindo, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 12.433, de 2025, o pagamento dos débitos dos Estados com cessão de créditos inscritos em sua Dívida Ativa envolve, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), um processo de análise econômica dos créditos ofertados pelos Estados e, após tal análise, o oferecimento, a discussão e o aceite pelos devedores do fluxo de pagamentos esperado, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 20. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mensurará a expectativa de recebimento do fluxo futuro a partir de análise da situação econômica dos devedores inscritos e das características do crédito, com a avaliação global do conjunto de inscrições ofertadas pelo Estado.

§ 1º Os valores da expectativa de recebimento do fluxo futuro nominal, segregados anualmente, e as suas mensurações, avaliações e demais prognósticos realizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão encaminhados à Procuradoria do respectivo Estado para fins de validação quanto às premissas e aos cálculos que resultaram na expectativa de recebimento do fluxo futuro nominal.

§ 2º Após a validação do Estado ofertante dos recebíveis quanto à adequação da estimativa do fluxo futuro nominal, tais informações serão submetidas à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de aplicação de taxa de desconto e cálculo do valor presente do fluxo futuro dos recebíveis e servirão de base para a amortização da dívida, nos termos do disposto no art. 3º, caput, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 3º Após definido e calculado o valor presente do fluxo futuro de recebimentos dos ativos de que trata esta Seção, a Secretaria do Tesouro Nacional oficiará o Estado ofertante dos recebíveis para a conferência dos cálculos e a ratificação do valor presente dos recebíveis ofertados. (sem destaques no original)

§ 4º Recebidas a ratificação e a anuência dos cálculos pelo Estado ofertante, a Secretaria do Tesouro Nacional adotará os procedimentos necessários para o abatimento dos valores do saldo da dívida e para fins de cumprimento dos montantes de amortização da dívida decorrentes da escolha do referido Estado dentre as opções previstas no art. 27. (sem destaques no original)

53. Então, verifica-se que há um processo de negociação implícito nesta modalidade de cessão, do qual poderão surgir eventuais deságios sobre os créditos negociados, como o próprio art. 3º, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 212, de 2025, admite.

54. Com o intuito de facilitar a compreensão de uma negociação com deságio, suponha-se que determinado Estado tenha ofertado um crédito tributário inscrito em sua Dívida Ativa relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação e de Energia Elétrica (ICMS), cujo valor nominal seja de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

55. Antes de efetuar qualquer cálculo relativo ao deságio, é importante lembrar que o art. 21 do Decreto nº 12.433, de 2025, transcrito há pouco, determina o desconto dos valores relativos às vinculações constitucional ou legal, de encargos legais ou honorários advocatícios e aqueles que são objeto de repartição tributária.

56. Deste modo, assumindo tal imposição, anteriormente à análise a ser feita pela PGFN, há que se considerar o desconto dos seguintes percentuais e valores na situação hipotética apresentada, sem prejuízo de outros que se encontram em legislações esparsas:

Dispositivo Legal ou Constitucional	Percentual	Valor R\$
Saúde - Art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 2012.	12%	R\$ 90,00

Educação – Art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988.	25%	R\$ 187,50
Cobrança Dívida Ativa - Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.327, de 2016.	20%	R\$ 200,00
Repartição Tributária – Art. 158, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988	25%	R\$ 250,00
Total das Deduções	82%	R\$ 727,50

57. Do crédito tributário inicial de ICMS oferecido pelo Estado e, após a subtração dos valores relativos a vinculações e repartições legais e constitucionais, a análise a ser proferida pela PGFN provavelmente considerará como base inicial o valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

58. Seguindo, ao analisar as características do crédito e da situação econômica de seu devedor, conforme determina o caput do art. 20 do Decreto nº 12.433, de 2025, suponha-se que a PGFN propôs um deságio de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, 20% do valor residual do crédito inscrito, o que equivaleria ao Estado abater R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) de sua dívida, o que foi aceito por ele e, assim, ensejou o abatimento da referida quantia do saldo da dívida daquele ente pela STN.

59. Posta tal situação, e considerando que a operação pactuada ensejou um deságio sobre o crédito ofertado, sem considerar qualquer aplicação de juros implícitos à transação, de modo a facilitar a compreensão do roteiro de contabilização proposto e simplificar as orientações ora apresentadas, a escrituração da operação deverá ser feita inicialmente nos mesmos moldes da apresentada para o **inciso IV da LC 212/2025**, de acordo com os valores exemplificativos acima apresentados, no montante de R\$ 218,00. Após a efetiva arrecadação por parte do Estado, tais recursos devem ser enviados à União e os registros contábeis seguirão o modelo apresentado para o **inciso I da LC 212/2025**.

60. Encerradas as observações e as propostas de contabilização da modalidade de pagamento prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se, na seção seguinte, a tratar sobre a cessão prevista no inciso VII do referido artigo.

VII - Cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento

61. Com relação a esta modalidade de pagamento, faz-se necessário aguardar a edição da regulamentação requerida pelo dito dispositivo, de modo que seja possível verificar a natureza dos ativos cedidos e, assim, possibilitar a sua adequada classificação orçamentária e patrimonial.

62. Por oportuno, em que pese a edição do Decreto nº 12.433, de 2025, por meio do qual foi regulamentada a Lei Complementar nº 212, de 2025, o referido decreto não trouxe qualquer outro tipo de ativo a ser cedido que não aqueles listados no art. 3º da dita Lei Complementar.

63. Pelas razões expostas, deixa-se de apresentar quaisquer observações ou propostas de contabilização relativas à modalidade de pagamento previstas no art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 212, de 2025.

IX - Transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o

recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no caput deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias.

64. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 212, de 2025, percebe-se que será possível aos Estados cederem à União os créditos oriundos da venda de créditos tributários e não tributários permitida pelo art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964.

65. Sobre tal modalidade e relevando a essência da transação, ou seja, a cessão de créditos tributários e não tributários, entende-se que o roteiro de contabilização a ser adotado na referida operação é o mesmo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, já que a amortização da dívida refinanciada dos Estados deve ser efetuada após o recebimento efetivo da receita pela União, conforme prevê o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.650, de 2025.

66. Ademais, no caso da cessão tratada nesta seção, ressalte-se que o caput do art. 16-A do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, reforça ainda mais a necessidade de realização desses créditos pelo Estados para, só depois, transferir os respectivos recursos à União, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 5º Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os Estados que aderirem ao Propag poderão efetuar o pagamento da dívida, mediante a expressa anuência da União, por meio dos seguintes instrumentos:

...

VII - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no art. 39-A, § 6º, da referida Lei, desde que utilizem o recurso para a amortização ou o pagamento da dívida conforme o disposto no art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, de acordo com as definições estabelecidas neste Decreto;

...

Art. 16-A. **A transferência da receita de que trata o art. 5º, caput, inciso VII, deverá ser feita por meio de transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional**, e não será aceita a transferência de cotas de fundos, títulos privados lastreados nesses ativos ou de outros instrumentos financeiros. (sem destaques no original)

67. Encerradas as observações acerca da modalidade de pagamento prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se a analisar aquela prevista no inciso X do referido artigo.

X - Cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias.

68. Como se sabe, a exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais realizada em alguns dos bens da União classificados no art. 20 da Constituição Federal de 1988 garante, a todos os entes da Federação, participação no resultado da exploração realizada em seu território, ou compensação financeira por essa exploração, conforme prescreve o § 1º do referido artigo, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º **É assegurada**, nos termos da lei, à União, **aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios **a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (sem destaques no original)

69. Deste modo, garantida esta fonte de recursos aos Estados, o art. 3º, inciso X, da Lei

Complementar nº 212, de 2025, permite àqueles entes a cessão dos créditos decorrentes da compensação devida a eles pela exploração realizada por terceiros.

70. Na regulamentação do referido inciso, feita nos artigos 23 a 26 do Decreto nº 12.433, de 2025, a operação em questão consiste basicamente na retenção dos valores devidos aos Estados e sua transferência à STN, conforme prescreve o art. 25, inciso IV, daquele Decreto, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 25. Caberá à agência reguladora federal competente:
...
IV - reter e transferir para a Secretaria do Tesouro Nacional, mensalmente, os valores cedidos à União pelo Estado, nos termos do disposto no instrumento de cessão.

71. Deste modo, manifestada a vontade das partes no instrumento de cessão previsto no art. 25, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, e arrecadados os recursos pelas agências reguladoras, há que se ressaltar que o registro contábil relativo ao recebimento desses recursos deve se dar em contrapartida a um passivo, já que aquelas entidades atuam como um terceiro no recebimento deste recurso, e não como o beneficiário da receita em questão, já que sua situação patrimonial líquida não será alterada, conforme prevê implicitamente o item 12 da NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, transcrito a seguir:

Receita

12. Receita compreende ingressos brutos de benefícios econômicos ou de potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade que reporta a informação, o que representa o aumento na situação patrimonial líquida, com exceção dos aumentos relativos à contribuição dos proprietários. Os montantes arrecadados como agente do governo ou de outra organização governamental ou de terceiros não dão margem ao aumento da situação patrimonial líquida ou da receita do agente. Isso acontece porque o agente não pode controlar o uso ou se beneficiar dos ativos arrecadados na realização de seus objetivos. (negrito no original e sublinhas nossas)

No Estado:

72. Assim, para fins de simplificação da orientação, o registro contábil a ser efetuado pelo Estado deve seguir as mesmas diretrizes do exemplo disponibilizado para o **inciso V do art. 3º da LC 212/2025**, observadas para isso as devidas naturezas orçamentárias e contas contábeis previstas no PCASP no registro dos recursos previstos no inciso X daquele artigo da LC 212/2025.

Na União:

73. Da mesma forma que no parágrafo anterior, a contabilização dos atos potenciais decorrentes da celebração do instrumento de cessão de crédito previsto no art. 23, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, deverá observar o roteiro de contabilização proposto no inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

74. Contudo, para os demais registros contábeis, há de ser adotado outros modelos, haja vista o envolvimento de terceiros na arrecadação desses valores. Assim, para as agências reguladoras, quando da arrecadação do valor a ser transferido à STN, deve-se observar o seguinte registro contábil:

Natureza da Informação: Patrimonial		
Fato Gerador: Arrecadação das compensações financeiras pelas agências reguladoras		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	21882.04.08	Depósitos a Transferir (F)

75. Quando da transferência dos recursos pelas agências reguladoras em favor da União, o registro contábil pertinente a ser efetuado pelas referidas entidades é o seguinte:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência à União dos recursos de compensações financeiras arrecadados.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21882.04.08	Depósitos a Transferir (F)
C	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)

76. Ao receber esses recursos, a União deverá efetuar a execução orçamentária da receita, de maneira a demonstrar a arrecadação da receita de amortização do empréstimo concedido ao Estado e, consequentemente, do ingresso dos recursos na conta única do Tesouro Nacional em contrapartida ao desconhecimento do ativo relativo ao financiamento concedido a receber.

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios - e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargos/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

Contabilização dos investimentos previstos no § 2º do art. 5º da LC nº 212/2025, necessários para definição da taxa de juros do aditivo contratual, e dos recursos recebidos do Fundo de Equalização Federativa

77. A Lei Complementar nº 212, de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, criou possibilidades para os estados refinanciarem suas dívidas junto à União. Para isso, elencou em seu art. 5º, §2º, uma série de investimentos que são necessários por parte dos estados a fim de que se enquadrem nas possibilidades de refinanciamento ora almejada e na definição da taxa de juros do aditivo contratual, conforme excerto apresentado a seguir:

Art. 5º...

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que: (...) (Grifo nosso)

78. Considerando a necessidade de promover condições para comprovação da aplicação de tais recursos por parte dos Estados, assim como a padronização e consolidação das contas públicas, tornou-se necessário inserir novo código de classificação de Fonte ou Destinação de Recursos (FR) e novos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), por meio da Portaria STN nº 1.701, de 4 de agosto de 2025, a seguir relacionados:

FR – DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
...	...	...
722	722 - Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) – LC nº 212/2025 – Propag	Controla os recursos recebidos pelos Estados provenientes das transferências do FEF, em observância ao disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
...		...
CO – CÓDIGOS PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
...	...	...
2301	Identificação das despesas com implementação e expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio – Propag	Identificação da aplicação dos recursos destinados à implementação e à expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e nos arts. 68 a 71 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada às subfunções 362 - Ensino Médio, 363 - Ensino Profissional e 366 - Educação de Jovens e Adultos, da Função 12 – Educação, definidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2302	Identificação dos investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil - Propag	Identificação das despesas com investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à subfunção 365 - Educação Infantil, da Função 12 – Educação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)

2303	Identificação dos investimentos em infraestrutura para universalização da educação em tempo integral -- Propag	Identificação das despesas com investimentos em infraestrutura para universalização da educação em tempo integral em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada às subfunções 361 - Ensino Fundamental, 362 - Ensino Médio da Função 12 – Educação, 365 - Educação Infantil e 367 - Educação Especial, definidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2304	Identificação dos investimentos em adaptação às mudanças climáticas - Propag	Identificação das despesas com investimentos em adaptação às mudanças climáticas em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2305	Identificação dos investimentos em universidades estaduais - Propag	Identificação das despesas com investimentos em universidades estaduais em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à subfunção 364 - Ensino Superior, da Função 12 – Educação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2306	Identificação dos investimentos em saneamento - Propag	Identificação das despesas com investimentos em saneamento em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à Função 17 - Saneamento, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2307	Identificação dos investimentos em habitação - Propag	Identificação das despesas com investimentos em habitação em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à Função 16 - Habitação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2308	Identificação dos investimentos em transportes - Propag	Identificação das despesas com investimentos em transportes em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à Função 26 - Transporte, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)

2309	Identificação dos investimentos em segurança pública - Propag	Identificação das despesas com investimentos em segurança pública em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à Função 06 - Segurança Pública, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
...	...	...

79. A FR 722 - Transferências do Fundo de Equalização deverá ser utilizada para classificação das receitas recebidas do Fundo de Equalização Federativa (FEF), conforme prevê o art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 2025. A utilização dessa FR tem como objetivo acompanhar e comprovar a aplicação dos recursos nas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, citado anteriormente.

80. Também ao receber recursos do FEF, orienta-se que utilize ainda no decorrer do exercício financeiro de 2025 a NR: 2.9.9.9.99.0.0 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL, com a devida menção em notas explicativas às suas Demonstrações Contábeis, ao passo que a partir de 1º de janeiro de 2026 utilize a NR: 2.4.4.1.52.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DO FEF – LC Nº 212/2025, trazida ao rol de receitas orçamentárias somente a partir do exercício de 2026, por meio da Portaria STN nº 1.458, de 4 de julho de 2025.

81. Já os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) criados pela Portaria STN nº 1.701, de 4 de agosto de 2025 deverão ser utilizados na classificação das despesas relacionadas às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º. Devem ser classificadas com esse marcador tanto as despesas custeadas com a FR 722 quanto as despesas custeadas com recursos próprios, em atendimento ao disposto nos incisos I a IV do caput do art. 5º.

82. Os incisos I a IV do caput do art. 5º preveem também a destinação de recursos ao FEF. De acordo com os montantes legais estipulados, quando o Estado enviar recursos para o FEF, orienta-se que utilize a ND: 4.5.90.84 (Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos ou Entidades Assemelhadas).

83. Por outro lado, o Decreto nº 12.433, de 2025, que regulamenta a LC 212/2025, trouxe a necessidade de comprovação de segregação dos recursos do FEF e dos recursos próprios que serão aplicados conforme prevê o §2º do Art. 5º da LC 212/25, conforme art. 65 descrito abaixo:

Decreto nº 12.433/2025

Art. 65. Para fins de rastreabilidade e transparência, o Estado deverá criar **conta corrente específica ou fundo público específico** no qual deverão ser aportados e mantidos, até o efetivo pagamento das despesas relacionadas aos investimentos previstos no art. 5º, § 2º, e no art. 9º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025:

I - os valores relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que o Estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da referida Lei Complementar;

II - os valores recebidos do FEF; e

III - os rendimentos financeiros sobre o saldo da conta corrente específica ou fundo específico. (Grifo nosso)

84. Diante da necessidade apresentada de que os recursos a serem aplicados sejam mantidos segregados dos demais recursos do ente, por meio de conta corrente específica ou fundo público específico, bem como o fato de que uma parte desses recursos terá origem de recursos próprios, já classificados com FR diversas, tornou-se necessário promover a inclusão de contas contábeis no PCASP-2025, no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, para possibilitar a segregação dos recursos ainda não aplicados.

85. Dessa forma, tanto os recursos recebidos do FEF quanto os recursos próprios que serão aplicados conforme prevê o art. 5º, §2º, da LC nº 212/2025 deverão ser segregados nas contas contábeis criadas por meio da Portaria STN nº 1.702, de 4 de agosto de 2025, com as numerações a seguir:

1.1.1.1.1.07.00 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL;

1.1.1.1.1.07.01 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL – PROPAG – FEF;

1.1.1.1.1.07.02 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL - PROPAG.

86. Assim, oferece-se aos Estados condições para contabilização dos recursos de acordo com a legislação ora tratada, a partir do presente exercício financeiro de 2025.

87. Ressalte-se que, nos termos do Parecer PGFN SEI 2327/2025/MF, os investimentos no âmbito do Propag poderão ser considerados também para cumprimento do mínimo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando essas despesas forem realizadas com receitas de impostos e quando corresponderem às despesas realizadas na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) ou outros dispositivos que regulamentem o art. 212 da Constituição Federal.

88. Encerradas as observações e propostas de contabilização decorrentes dos fatos advindos da Lei Complementar nº 212, de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.433, de 2025, com alterações feitas pelo Decreto nº 12.650, de 2025, submete-se este documento à apreciação das Coordenações Gerais de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação e de Contabilidade da União (CCONF-CCONT/STN), para que, concordando com o seu teor, submetam à apreciação da Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON/STN).

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

WASHINGTON NUNES LEITE JÚNIOR

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas e Procedimentos Aplicados à Federação

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA COSTA USIER

Coordenador de Informações Contábeis e Fiscais da União

De acordo. Encaminhe-se à SUCON/STN, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO MOREIRA SOUTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à
Federação, Substituto

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MOURA CASTRO DO
NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da
União

De acordo. Divulgue-se o teor do referido documento nos meios institucionais utilizados pela
CCONF/STN.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araújo Ribeiro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 05/11/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Nunes Leite Junior, Gerente**, em 05/11/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 05/11/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Costa Usier, Coordenador(a)**, em 05/11/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Moreira Souto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/11/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 05/11/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55272322** e o código CRC **F21DA109**.